



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000701-42.2023.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que são apelantes BANCO PAN S/A e BANCO BRADESCO S/A, é apelado MARISA TEIXEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5117

APELAÇÃO Nº 1000701-42.2023.8.26.0323

COMARCA: LORENA

APELANTES: BANCO PAN S.A. e BANCO BRADESCO S.A.

APELADA: MARISA TEIXEIRA DA SILVA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de procedência - Apelos dos réus - Empréstimos consignados não reconhecidos pela autora - Impugnação das assinaturas apostas nos instrumentos contratuais apresentados pelos réus - Não comprovada a autenticidade dos contratos questionados - Ônus que incumbia aos Bancos réus, por força do art. 429, II, do CPC - Tema 1061 do STJ - Relações jurídicas não demonstradas - Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes ocorridas no âmbito de suas atuações (Súmula 479 do STJ) - Declaração de inexistência de relações jurídicas e dever de restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora mantidos - DANOS MORAIS - Indenização devida diante das peculiaridades do caso concreto - Descontos em benefício previdenciário - Verba de caráter alimentar - Situação que extrapola o mero aborrecimento - Valor fixado em primeiro grau, em R\$ 3.000,00, que não comporta redução, pois razoável e aquém das quantias comumente fixadas por esta C. Câmara em casos semelhantes - JUROS DE MORA - Incidência desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), dada a ausência de relação contratual - Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios - **RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

A r. sentença de fls. 260/266, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de negócios jurídicos c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por **MARISA TEIXEIRA DA SILVA** em face de **BANCO PAN S.A.** e **BANCO BRADESCO S.A.**, para: “ a) *declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade de débitos decorrentes dos contratos de números 335388634-8, 335389015-9, 335389406-0, 335386613-4 (fls.126/159- Banco PAN) e 817693099 (fls.220/226- Banco Bradesco).* b) *condenar os bancos réus à restituição das parcelas descontadas indevidamente, forma simples, com correção monetária (Tabela Prática do TJSP) a contar da data de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação*”, autorizada “a

compensação dos valores depositados em conta bancária da autora à época das transações impugnadas e aqueles a serem repetidos pelos réus, nos termos da fundamentação, a serem apurados em cumprimento de sentença”; e, “c) Condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título de danos morais, corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data da sentença, por se tratar de arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do ato ilícito. Todos os valores acima mencionados devem ser auferidos em fase de liquidação de sentença”; opostos embargos de declaração pela autora (fls. 269/271), foram acolhidos para assim constar: “c) Condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data da sentença, por se tratar de arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do ato ilícito.” (fls. 293/294).

Inconformados, apelam os réus. O Banco Pan S.A. aduz, em síntese, a regularidade das contratações, mencionando que os créditos foram depositados em favor da autora; refuta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alternativamente, pede a redução do valor, com incidência de juros de mora a partir do arbitramento (fls. 272/283).

O Banco Bradesco S.A., em seu recurso, sustenta a licitude do negócio jurídico, esclarecendo que o contrato nº 817693098 foi renegociado e está fora de seu conglomerado, fato que o impossibilitou de apresentar a cópia do instrumento contratual; impugna a condenação pelos danos morais, ao argumento de ausência de ato ilícito e de efetiva comprovação dos alegados danos (fls. 297/307).

Recursos tempestivos, regularmente processados, decorrido o prazo sem apresentação de contrarrazões (fls. 383), aguardam conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda visando a declaração de inexigibilidade dos valores descontados de seu benefício previdenciário, decorrentes dos

empréstimos consignados nºs 335388634-8; 335389015-9; 335389406-0; e, 335386613-4, cujos descontos iniciaram em maio de 2020, firmados com Banco Pan S.A.; e, contrato nº 817693099, com descontos iniciados em agosto de 2021, celebrado com o Banco Bradesco S.A. (fls. 3); que alega que alega não ter contratado e que se trata de fraude.

Citados, os réus defenderam a regularidade das contratações, alegaram tratar-se de refinanciamento e apresentaram cópias de instrumentos contratuais; em réplica, a autora alegou não reconhecer as assinaturas apostas nos instrumentos contratuais e requereu a realização de perícia grafotécnica (fls. 248); intimadas as partes à especificação de provas (fls. 253), os réus manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 256/257), a autora reiterou o pedido de realização de perícia grafotécnica (fls. 258/259).

Nesse particular, diante da negativa de contratação da autora, cabia aos réus o ônus da prova da regularidade dos negócios jurídicos, não sendo exigível da requerente a prova de fato negativo; ocorre que apesar dos Bancos réus sustentarem a regularidade dos negócios jurídicos, instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, pediram o julgamento antecipado da lide.

Há de se destacar que impugnada a assinatura constante de documento particular, o ônus da prova da autenticidade da referida firma é dos réus, que produziram os documentos, por força do art. 429, II, do Código de Processo Civil e nos termos da orientação do C. STJ pacificada no julgamento do Tema 1061, Recurso Especial Repetitivo nº 1.846.649 - MA, que consolidou-se a tese segundo a qual: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”*.

Anota-se, o fato das assinaturas dos contratos eventualmente se assemelharem com as dos documentos juntados nos autos pela autora (procuração, declaração e cédula de identidade - fls. 15/17), não permite por si só concluir que foram emanadas de seu próprio punho, sendo imprescindível neste caso, o conhecimento técnico para apurar a autenticidade das assinaturas, não havida a perícia por desinteresse dos réus em sua produção.

Ademais, a mera transferência dos valores dos empréstimos para a conta bancária da autora não é argumento suficiente para validação dos contratos, considerando, repita-se, a impugnação pela demandante das contratações e das assinaturas indicadas nos instrumentos contratuais.

Nesse contexto, os elementos constantes do conjunto probatório produzido nos autos, aliados à verossimilhança das alegações da autora, indicam a existência de fraude nas contratações impugnadas; assim, sendo dos réus o ônus probatório na espécie, deve recair sobre eles as consequências negativas relativas ao não esclarecimento dos fatos, considerando, ainda, a não realização da prova técnica por seus desinteresses.

Por oportuno, em casos semelhantes, citam-se precedentes desta

C. Câmara:

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos nos proventos da autora - Requerente que impugnou as assinaturas a si atribuídas no contrato apresentado pelo réu - Impossibilidade de reconhecimento da falsidade sem a realização de perícia grafotécnica - Aplicação dos arts. 430 a 433, do CPC - Ônus da prova que compete à instituição financeira ré, incluindo-se o pagamento dos honorários periciais - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.846.649/MA) - Art. 1.036, do CPC - Incidência do art. 429, II, do CPC - Réu que declinou da produção da prova, ocorrendo preclusão em seu desfavor - Ônus da prova desatendido - Descumprimento do disposto no art. 373, inc. II, do CPC - Fato obstativo do direito da autora não demonstrado - (...) Inexigibilidade do débito verificada (...) Recurso da autora parcialmente provido - Recurso do réu não provido. (Apelação Cível 1012659-93.2021.8.26.0032; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024 - grifei).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais - autora nega ter firmado os contratos de empréstimos que geraram os descontos das parcelas em seu benefício previdenciário - instrumento contratual - impugnação à autenticidade dos documentos - prova pericial determinada - preclusão em razão da inércia do réu - art. 429, II do Código de Processo Civil - fé do documento particular cessada - art. 428, I do Código de Processo Civil - Tema nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça - ônus

que incumbe ao réu - demais elementos probatórios dos autos que não suprem a prova pericial, que restou preclusa - nulidade dos contratos e inexigibilidade dos débitos - valor creditado em conta de titularidade da autora - dano moral não configurado - ausência de prejuízo à subsistência - ausência de má-fé - devolução em dobro indevida - recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1002144-24.2022.8.26.0368; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/12/2023 - grifei).

Dessa forma, tratando-se de operações fraudulentas, a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito.

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Assim sendo, o caso era mesmo de reconhecimento da ilicitude dos negócios jurídicos e condenação dos réus a restituírem os valores descontados do benefício previdenciário da autora, na forma simples, autorizada a compensação, consoante sentença.

No que se refere à indenização por danos morais, ainda não tenha havido anotações nos cadastros de proteção ao crédito, a autora não experimentou meros dissabores. A apelada é beneficiária do INSS, recebia proventos mensais em torno de R\$ 2.300,00 (fls. 49/75) e foi surpreendida com descontos mensais indevidos oriundos de empréstimos consignados não contratados por ela.

O dano moral experimentado pela autora é manifesto pela situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico acarretados da privação de parte de seu benefício previdenciário (verba de nítido caráter alimentar) e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano.

Além disso, a autora teve que se valer do Judiciário para resolver tal situação, cujos descontos se iniciaram em 2020, o que não pode ser entendido como

mero aborrecimento, mas sérios transtornos e dissabores.

Insta consignar, com tutela constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), o dano moral, estético, enfim imaterial é amplamente indenizável sem qualquer vínculo com eventual indenização por danos materiais. Aqui, refutam-se os argumentos em sentido contrário.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: *“hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).*

Conclui o Jurista: *“se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado”* (in “Tratado de Direito Privado”, pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*”; e de *“proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensancha de reparação da afronta”*, acrescendo-se *“o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve”* (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Sopesadas tais circunstâncias, na espécie, como exposto, o valor

de R\$ 3.000,00, fixado em primeiro grau, não comporta redução, pois em observância aos aludidos critérios doutrinários, bem como aquém dos valores comumente fixados por esta C. Câmara em casos semelhantes; nesse sentido, confira-se:

*Apelação. Relação de consumo por equiparação (art. 17 do CDC). Contrato bancário. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. **Mútuo fraudulento, com descontos em benefício previdenciário. Perícia grafotécnica. Comprovada falsidade de assinatura do consumidor. Inexistência de hígida relação jurídica entre as partes. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do CDC). Obrigação da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes. Não o fazendo, tem-se que a instituição financeira concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à atividade. Ausente excludente de responsabilidade. (...) Dano moral configurado, porquanto ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua demonstração. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Multa cominatória. Instrumento de coerção psicológica. Quantia arbitrada (R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00) que se revela razoável e adequada. Sentença parcialmente reformada, apenas para fins de majoração da verba indenizatória. Recurso da autora a que se dá provimento, desprovido o do réu. (Apelação Cível 1000864-02.2022.8.26.0438; Relator (a): Mauro Conti Machado; Data do Julgamento: 21/08/2023 - grifei).***

INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – pretensão fundada na efetivação de empréstimo consignado no benefício previdenciário do autor, o qual ele não reconhece – ação procedente em parte – apelo do requerido, defendendo a manutenção do contrato ou, alternativamente, redução do ressarcitório moral e compensação do valor da condenação com o creditado na conta do autor – inconformismo justificado apenas no tocante à compensação sob pena de enriquecimento sem causa do autor – empréstimo no entanto inexigível, visto que a perícia grafotécnica concluiu que a assinatura aposta no contrato não partiu do punho do autor – dano moral caracterizado pela contratação de empréstimo em nome do autor mediante fraude e necessidade de ajuizamento da ação para resolver o problema- necessidade de restituição das parcelas cobradas- apelo do autor pugnando pela majoração do indenizatório moral e insistindo na devolução em dobro das parcelas – inconformismo do postulante justificado em parte – devolução que deve mesmo ser simples ante a ausência de má-fé na cobrança – indenização que, todavia, deve ser elevada eis que insuficiente para compensar o constrangimento do autor e compelir o requerido a ser mais diligente na condução dos negócios – elevação de

R\$3.000,00 para R\$10.000,00 – sentença reformada – demanda ainda procedente em parte – recursos parcialmente providos. (Apelação Cível 1000156-43.2021.8.26.0322; Relator (a): Jovino de Sylos; Data do Julgamento: 06/09/2022 - grifei).

Salienta-se, os juros de mora sobre referida indenização incidem desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”*, dada a ausência de relação contratual entre as partes, e não a partir do arbitramento consoante defendido pelo Banco Pan S.A.

Todavia, quanto ao critério de atualização e juros moratórios, há de se observar recente mudança com o advento da Lei nº 14.905/2024, que teve seus efeitos imediatamente aplicados a partir de 30/08/2024, e acolhida como norma de caráter processual, impõe-se a aplicação aos feitos em andamento; cumpre ainda anotar que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida, possuindo natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria); portanto, devem ser aplicados nos cálculos os enunciados dos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil, com a redação lhes dada pela aludida Lei.

Feitas tais considerações, o caso é de manutenção da r. sentença por seus próprios e sólidos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*; nessa conformidade, majoraram-se os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, para 15%.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento aos recursos.**

MARCELO IELO AMARO

Relator